



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

10670.000.719/90-22

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.706

Recurso nº: 67.542 - FINSOCIAL - EXS.: 1986 e 1987

Recorrente: EMPREMONT - ENGENHARIA, PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS - MG

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição cuja base é o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui pre julgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREMONT - ENGENHARIA, PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 27 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670.000.719/90-22

RECURSO Nº: 67.542

ACORDÃO Nº: 101-84.706

RECORRENTE: EMPREMONT - ENGENHARIA, PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

EMPREMONT - ENGENHARIA, PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG, que manteve o lançamento do FINSOCIAL referente ao exercício de 1986 e 1987.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento parcialmente face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo principal indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-84.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.706

V O T O

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do FINSOCIAL que tem como base o imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - relator 